

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADOR DELEGADO JAMES
GUERRA**

Partido Avante

EMENTA

**Institui a Política Municipal de
Segurança nas Maternidades, visando à
proteção de recém-nascidos e crianças
contra sequestros e desaparecimentos nas
unidades de saúde públicas e privadas do
município.**

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a **Política Municipal de Segurança nas Maternidades**, com o objetivo de prevenir sequestros, desaparecimentos e outras formas de violência contra recém-nascidos e crianças nas unidades de saúde públicas que prestam atendimento obstétrico e neonatal.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança nas Maternidades será composta por um conjunto de medidas preventivas, educativas e tecnológicas, entre as quais se incluem:

I – Identificação segura dos recém-nascidos por meio de recursos tecnológicos adequados;

II – Cadastro fotográfico e digital dos recém-nascidos e dos responsáveis legais, imediatamente após o parto;

III – Controle de acesso às áreas de maternidade e berçário, com identificação obrigatória de funcionários, visitantes e acompanhantes;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 • Teresina/PI

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003900310036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003900310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV – Adoção de medidas de segurança eletrônica, respeitando-se o direito à privacidade das mães e bebês;

V – Treinamento periódico dos profissionais de saúde e segurança para atuação em situações de risco, conforme protocolos estabelecidos;

VI – Adoção de protocolos de liberação de recém-nascidos, com conferência obrigatória de dados da mãe, do bebê e da documentação dos responsáveis;

VII – Campanhas educativas dirigidas a mães, pais e acompanhantes sobre cuidados com a segurança dos recém-nascidos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal será responsável pela coordenação, regulamentação e fiscalização da aplicação desta política, podendo firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para sua implementação.

Art. 4º As unidades de saúde privadas deverão se adequar às normas estabelecidas nesta Lei, sendo fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

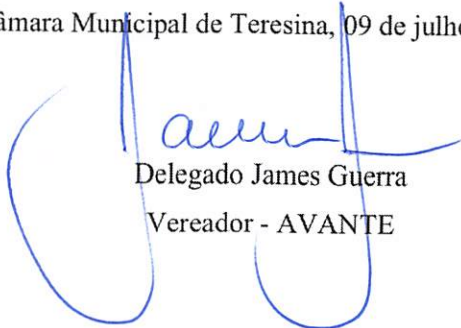
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 09 de julho de 2025



Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003900310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a **Política Municipal de Segurança nas Maternidades**, com o objetivo de prevenir situações de extrema gravidade, como sequestros, desaparecimentos e outras formas de violência praticadas contra **recém-nascidos e crianças** no interior de unidades de saúde públicas e privadas.

A vulnerabilidade de crianças, especialmente nos primeiros dias de vida, exige do Poder Público a adoção de medidas eficazes de proteção, em consonância com o **princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente**, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Além disso, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** reforça o dever do Estado e da sociedade em garantir proteção integral à criança, sendo certo que o artigo 5º da referida norma estabelece que:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Diante de diversos casos noticiados de subtração de recém-nascidos em maternidades no Brasil, torna-se necessário estabelecer **diretrizes mínimas e obrigatórias de segurança**, como identificação eletrônica de bebês, controle de acesso às áreas hospitalares e protocolos rigorosos de liberação no momento da alta hospitalar. Essas medidas, além de

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 • Teresina/PI





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003900310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

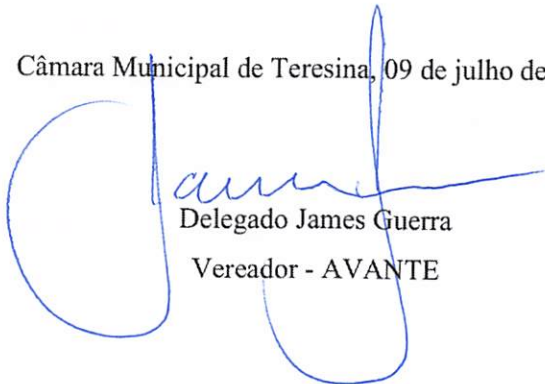
garantirem maior segurança às famílias, também contribuem para a eficiência administrativa dos serviços de saúde e para a valorização do trabalho dos profissionais da área.

Sob a perspectiva da **competência legislativa municipal**, a proposta encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local**, incluindo medidas de segurança pública e saúde quando relacionadas à sua esfera de atuação. A fiscalização das unidades de saúde e a regulamentação de condutas de segurança nesses ambientes são, portanto, compatíveis com a competência normativa do município, desde que observados os limites constitucionais e legais.

Importante destacar que o projeto de lei se limita a **instituir uma política pública** e a **estabelecer diretrizes gerais**, sem invadir a competência privativa do Poder Executivo no que diz respeito à organização administrativa ou à criação de cargos e funções. A execução e regulamentação da política ficam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, o que preserva a separação de poderes e evita vício de iniciativa.

Portanto, a proposta aqui apresentada é juridicamente legítima, socialmente necessária e moralmente urgente. Ela visa proteger as crianças desde os seus primeiros momentos de vida, resguardando um dos bens mais preciosos da sociedade: a infância.

Câmara Municipal de Teresina, 09 de julho de 2025.



Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003900310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.